



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3000340-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes IGOR FERNANDO COSTA e DOUGLAS LUCAS DE SOUZA COLOGRAI e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47564

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 3000340-19.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: Igor Fernando Costa e Douglas Lucas de Souza Colograi

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: ARIELLE ESCANDOLHERO MARTINHO

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Crime grave. Quantidade expressiva das drogas apreendidas. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública. – ORDEM DENEGADA.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **IGOR FERNANDO COSTA** e **DOUGLAS LUCAS DE SOUZA COLOGRAI** alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em prisão preventiva (fls. 01/09).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e a fim de evitar a sobrecarga de serviço do MM. Juízo de origem (fls. 73/74).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 86/89).

É O RELATÓRIO.

Os pacientes tiveram decretada a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas.

Postulam a revogação da prisão preventiva, aduzindo a ausência dos requisitos e de fundamentação inidônea para a decretação da custódia cautelar.

A ordem deve ser denegada.

Extrai-se dos autos que a decretação da prisão preventiva pelo MM. Juízo *a quo* encontra-se devidamente motivada, nos precisos termos da lei processual, em especial pela necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como pela gravidade verificada no caso concreto.

Nesse sentido, é importante ressaltar a quantidade de drogas apreendidas (com Igor 69 invólucros de cocaína, 09 frascos de lança-perfume, e 47 comprimidos de ecstasy e, com Douglas, 28 frascos de lança-perfume, 01 comprimido de ecstasy - fls. 10/15), o que reforça a necessidade da sua custódia cautelar para assegurar a garantia da ordem pública.

Por tais motivos, também não se mostra socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto são insuficientes à manutenção da ordem pública.

Deste modo, não há ilegalidade ou abuso na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objurgada, a qual se revela escorada na justa causa da prisão, consubstanciada na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como nos fundamentos da prisão preventiva, sendo assim medida adequada e necessária às exigências do caso, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora